



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19404.000423/2006-17  
**Recurso nº** De Ofício  
**Resolução nº** **1401-000.498 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de fevereiro de 2018  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

## RELATÓRIO

### Da autuação e da impugnação

Em relação às peças iniciais do presente feito, sirvo-me do relatório da autoridade *a quo*:

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/12/2005 (fl. 164), relativamente ao ano calendário 2000, nos seguintes valores:

IRPJ – R\$ 4.785.951,62

CSLL – R\$ 1.731.582,55

PIS – R\$ 203.775,00

COFINS – R\$ 940.500,00.

Foi aplicada **multa agravada de 150 %** devido ao evidente intuito de fraude.

O Auto de Infração tem como peça base o Termo de Verificação Fiscal (fls. 141 a 163) e **teve como enquadramento legal, entre outros, o artigo 392 do RIR/99 que determina que a Recuperação de Custos seja computada na apuração do lucro operacional.**

Farei, a seguir, um breve resumo dos argumentos do Auditor Fiscal, descritos no Termo de Verificação supracitado.

Ressalto, em primeiro lugar, o seguinte parágrafo que exprime a idéia central da Autoridade Autuante:

- a) Há o interesse de empresa estrangeira em prestar serviços de prospecção, perfuração, avaliação, completação e “workover” para a PETROBRÁS, em território brasileiro;
- b) É criada uma empresa no Brasil cujo controle acionário ou de cotas pertence à empresa estrangeira;
- c) Na fase de elaboração do contrato de prestação dos serviços que interessam à PETROBRÁS são feitos dois contratos distintos, um com a empresa estrangeira, Controladora, específico para o afretamento de embarcações, e outro com a empresa criada no Brasil, Controlada, e que alcança efetivamente a prestação dos serviços de que necessita a PETROBRÁS, excetuado o afretamento;
- d) O contrato de afretamento envolve os grandes valores, em torno de 90% da soma dos dois contratos firmados em conformidade com o item “c”, enquanto o contrato firmado com a empresa sediada no Brasil prevê pagamentos da ordem de 10% da mesma soma;
- e) A Controladora no exterior transfere valores para a Controlada brasileira, para que sejam cobertos custos e despesas acarretados em função de execução de serviços, pela Controlada, nas embarcações de propriedade da Controladora.

O Auditor Fiscal preparou à folha 136 um quadro explicativo apresentando os valores contratuais da PETROBRÁS com a Controladora e a Controlada e os reembolsos da primeira para a segunda.

A Impugnante tem como sócios:

NOBLE DRILLING INTERNATIONAL (CAYMAN) LIMITED – 6.124.998 quotas

NOBLE ASSET COMPANY LIMITED – 2 quotas

#### INFRAÇÃO APURADA – OMISSÃO DE RECUPERAÇÃO DE CUSTOS

Os valores recebidos pela Controlada, da Controladora, a título de reembolso pela prestação de serviços executados pela primeira para a segunda, não foram computados na apuração do lucro operacional. Estes serviços prestados são receitas que deveriam compor, além da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, também a base do PIS e da COFINS do ano calendário 2000.

Conforme Declaração efetuada pela própria Impugnante (ver folha 54) no ano de 1997, a conta “1.21”, denominada “Conta Corrente” recebia valores do exterior (Grupo Noble Drilling Nederland B.V.) para cobrir custos de manutenção dos navios sonda que possuem contratos com a PETROBRÁS para perfuração de poços de petróleo. Também, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 11/07/2005 (fl. 25), a Impugnante esclarece que a atual conta “191000 – Conta Corrente” constante da escrita contábil em 2000, apresenta idêntica natureza da conta “1.21” de 1997.

As transferências bancárias advindas do exterior são efetuadas pelo Banco CHASE para o Banco ITAÚ. Estas transferências podem ser verificadas através dos lançamentos contábeis existentes no Livro Diário anexado aos autos.

O Auditor Fiscal reconheceu as receitas como realizadas no ato dos reembolsos.

A seguir o histórico da composição do capital social da Impugnante:

Constituição em 1991:

9.999.998 quotas da NEDDRIL NEDERLAND B.V. (Holanda)  
1 quota de Leo Willebrordus M. Segerius (Holanda)  
1 quota de Nivaldo Leitão Machado (Brasil).

Constituição em 1993:  
810.898.080 quotas da NEDDRILL HOLDING B.V. (Holanda)  
1 quota de Leo Willebrordus M. Segerius (Holanda)  
1 quota de Nivaldo Leitão Machado (Brasil).

Constituição em 1997:  
789.039 quotas da NOBLE DRILLING INTERNATIONAL (CAYMAN) LIMITED  
2 quotas da NOBLE ASSET COMPANY LIMITED (Ilhas Cayman)

Constituição em 1998:  
6.124.998 quotas da NOBLE DRILLING INTERNATIONAL (CAYMAN) LIMITED  
2 quotas da NOBLE ASSET COMPANY LIMITED (Ilhas Cayman).

Conforme resposta enviada pela PETROBRÁS, quando intimada, constata-se sua ignorância quanto às alterações contratuais e à mudança de endereço da inicialmente contratada NEDDRIL NEDERLAND B.V. da Holanda para as Ilhas Cayman. “As cláusulas 11.3.2.1 dos contratos de afretamento obrigam a Contratada a apresentar documentação que relate vantagens tributárias referentes ao Imposto de Renda auferidas pela empresa contratada no país onde tem sede. Isso revela que a empresa sucessora dos contratos de afretamento propositalmente deixou de informar à PETROBRÁS que passou a ter sede nas Ilhas Cayman, para evitar a retenção de IRPJ na fonte amparada pelo art. 8º da Lei nº 9.779/99”.

#### QUANTO AO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A Impugnante “deixou de fazer constar em sua DIPJ 2001 (fls. 55 a 96) os faturamentos correspondentes aos reembolsos recebidos de sua Controladora no exterior. Estes valores ingressaram no Ativo Circulante da Controlada com o propósito de permitir a manutenção de suas operações e de reembolsar custos e despesas relativos a serviços prestados em favor da Controladora. A Controlada apresenta prejuízos consecutivos desde 1992”.

Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou evitar ou diferir o seu pagamento.

Na opinião do Auditor Fiscal, configurou-se, com a análise dos resultados e dos contratos, que a Impugnante aceita, deliberadamente, contratar com a PETROBRÁS em condições financeiras e econômicas desfavoráveis, inserindo preços incompatíveis com os custos dos serviços que realizará, a fim de proporcionar à empresa Controladora, com sede nas Ilhas Cayman, a remessa de pagamentos dos afretamentos efetuados pela PETROBRÁS. A ação fraudulenta consiste na triangulação dos valores pagos pela PETROBRÁS à Controladora e que retorna para a Controlada (Impugnante).

Foi feita Representação Fiscal para Fins Penais como consequência da aplicação da multa qualificada.

Em Impugnação apresentada em 26/01/2006 a empresa argumenta os princípios a seguir.

#### INÉPCIA E NULIDADE DA AUTUAÇÃO

1. No presente Auto de Infração, a Autoridade Fiscal definiu sinteticamente os fatos supostamente praticados pela Impugnante com a seguinte caracterização: “falta de contabilização de recuperação de custos, decorrente de valores recebidos de empresa estrangeira Controladora com dupla função – **de reembolso e de subvenção para custeio de operação nos navios da Controladora** – que ocasionou redução indevida do faturamento e do lucro real demonstrado nos livros contábeis do ano calendário 2000”.

2. As afirmações de reembolso, ou devolução, ou remuneração para custeio operacional dos serviços prestados ao navio da Controladora, não denotam idênticos contextos fáticos, nem semânticos, não são sinônimos, nem importam em uma única tarefa de subsunção normativa.

3. A Autoridade Fiscal não quantificou o montante dos pagamentos descritos na peça acusatória, nem apresenta qualquer prova ou indício que sustente as remessas bancárias recebidas pela Impugnante.

4. Pelo exposto, impõe-se a declaração de nulidade do presente Auto de Infração, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, pela violação à ampla defesa consubstanciada na impossibilidade de identificação da natureza jurídica imputada às remessas de dinheiro vindas do exterior.

### DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IRPJ, CSLL, PIS e COFINS

Em sendo o IRPJ, da mesma forma que a CSLL, PIS e COFINS tributos cujo lançamento ocorre por homologação, a decadência do direito da Autoridade Fiscal de lançar ocorre no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, de acordo com o que dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Portanto, no caso em tela, alternativa não resta ao Julgador senão a de considerar como termo inicial do prazo decadencial, o dia seguinte à ocorrência do fato gerador do IRPJ, na forma prevista no parágrafo anteriormente citado, verificados os **auto lançamentos trimestralmente realizados**.

Ressalte-se que, ciente da intempestividade do lançamento de ofício, a Autoridade Fiscal buscou furtar-se (de modo inconstitucional e ineficaz) à aplicação do prazo do art. 150, § 4º do CTN, mediante a fragilíssima alegação de que teria a Impugnante agido com *dolo, fraude ou simulação*, hipótese na qual o prazo decadencial regular-se-ia pelo art. 173, I, do CTN.

Sendo assim, inexistindo dolo, fraude ou simulação por parte da Impugnante, e tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado em 27/12/2005 e cientificado em 28/12/2005, conclui-se que decaiu o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos três primeiros trimestres do ano calendário 2000.

### QUANTO AO MÉRITO

1. Tivesse se dado, a Autoridade Fiscal, ao trabalho de proceder a um correto levantamento fiscal, teria percebido que, de fato, é a própria PETROBRÁS que impõe a divisão de 90% - 10% nas receitas nos Contratos de Afretamento e de Serviços, sobre o qual se imaginou estar montado o fantasioso esquema de sonegação criado pela Impugnante e sua Controladora.

2. **Ao contrário do que parece ter entendido o Auditor Fiscal, a Impugnante jamais reconheceu ter prestado serviços de manutenção à Controladora, nem tão pouco ter recebido respectiva remuneração pelos mesmos.**

3. A contabilidade da Impugnante sempre registrou as transações da conta “191000” como sendo ressarcimentos prestados pela empresa estrangeira (Grupo Noble Drilling) afretadora das embarcações, relativos a despesas pagas pela Impugnante e relacionados a tais embarcações e atividades de afretamento. Isto não significa que houve prestações de serviços pela Impugnante para a matriz no exterior.

### **Da contabilização da apuração.**

1. As declarações prestadas pela Impugnante comprovam-se através de seus registros contábeis, alocados em conta específica do Ativo (“191000” – Conta Corrente), na qual se lança a crédito as mencionadas remessas, por tratarem-se de recursos de terceiros **e a débito os dispêndios correspondentes** (realizados em benefício de terceiro redutor do saldo a lhe restituir), ambos mensalmente apropriados e coerentemente registrados em suas contas patrimoniais. Esta contabilização não configura omissão na DIPJ de “lucros e receitas de serviços prestados”.
2. A boa-fé e a veracidade das alegações prestadas pela Impugnante são socorridas pelo fato de que identicamente declarados às Autoridades Fazendárias, à época da fiscalização do ano calendário 1997, tais fatos não foram assim compreendidos pelas Autoridades, não resultando em Autuação Fiscal - sobre omissão de receita - ou verificação de qualquer infração à legislação tributária. O que era lícito, quando verificado na fiscalização de 2000, **tornou-se omissão de receita** e, pior, crime tributário na fiscalização de 2005.
3. Importante ressaltar que as despesas pagas pela Impugnante em benefício do terceiro, e objeto do glosado reembolso, jamais foram por ela apropriados de modo a transitar pelo resultado da Companhia.

### **Da inexistência de Omissão de Receita e da Requalificação irregular dos negócios jurídicos estabelecidos pelas partes.**

A Autoridade Fiscal confunde, propositalmente, o fenômeno da **OMISSÃO DE RECEITA**, o qual se inscreve no campo das infrações fiscais, com o fenômeno da desconsideração do negócio jurídico e sua posterior requalificação pelas Autoridades Tributárias, fenômeno que, distintamente daquele outro, inscreve-se no campo dos procedimentos fiscais anti-elisivos.

Perceba o Julgador que nenhuma das hipóteses caracterizadoras de **OMISSÃO DE RECEITAS**, objetivas ou indiciárias (previstas nas normas de regência do IRPJ), enquadra-se na narrativa contida no Termo de Verificação Fiscal.

Cumpra concluir, portanto, que não tratou o Fiscal de arbitrar receitas não registradas na escrita fiscal da Impugnante, de modo distinto, o que realizou, de fato, foi *ato de desconsideração de negócio jurídico*, o qual, consoante se demonstrará, regula-se por normas e princípios distintos, os quais JAMAIS foram observados pelo Agente Fiscal, maculando assim com o vício da NULIDADE o crédito tributário lançado de ofício.

Vê-se, assim, que o crédito tributário não está assentado sobre a existência de receitas omitidas pela Impugnante, mas sim diante da DESCONSIDERAÇÃO dos ingressos percebidos a título de reembolso. A principal consequência a respeito da diferença entre constatar a Omissão de Receitas, na forma do **ART. 281** e seguintes do Decreto nº 3.000/99, ou desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados pelo Contribuinte, refere-se ao fato de que, além de regerem-se por procedimentos distintos, na omissão de receita aferida por presunção legal a prova em contrário cabe ao Contribuinte, e nas hipóteses de desconsideração de negócios jurídicos cumpre ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador dissimulado, ou, no caso sob análise, a natureza jurídica distinta dos ingressos recebidos a título de ressarcimento de despesas, **comprovando serem eles, EM VERDADE, receitas oriundas da prestação de serviços, recuperação de custos ou subvenção de custeio.**

#### **Da desconsideração parcial irregular do conjunto dos fatos envolvidos na Autuação Fiscal.**

Assumindo o Agente Fiscal que a Impugnante prestava serviços à remetente das importâncias advindas do exterior, deveria atentar para o fato de que NENHUMA DAS DESPESAS adiantadas pela Impugnante foram apropriadas em sua escrita, tendo sido sempre estornadas das contas de resultado.

Os respectivos estornos nas contas de despesa da empresa, bem como os devidos débitos redutores da conta “*intercompany*” e jamais analisados pela autoridade Fiscal, demonstram que tais pagamentos nunca foram deduzidos pela IMPUGNANTE, jamais afetando o resultado da empresa.]

Caso desejasse a Autoridade Fiscal proceder ao ato de desconsideração e posterior requalificação jurídica das operações “*intercompany*”, deveria tê-lo feito integralmente, não apenas reconhecendo como receitas os ingressos, mas igualmente reconhecendo como despesas os desembolsos prestados pela Impugnante em favor de terceiro, por ela nunca apropriados com a natureza de custos ou despesas de sua atividade.

Se os desembolsos tivessem sido integralmente considerados, o montante do tributo devido nesta Autuação seria substancialmente reduzido, tal como se demonstra na planilha abaixo, assim como distinto o prejuízo acumulado naquele exercício, objeto também de recomposição quando do ofício realizado.

Cabe ressaltar inaplicável, no caso em tela, a pressuposição de que não poderia haver pedido de consideração de despesas dedutíveis para o cálculo do tributo, posto que a Impugnante já teria declarado todas as despesas que considerava dedutíveis, omitindo apenas as receitas.

#### **QUANTO AO AGRAVAMENTO DA MULTA**

A Autoridade Fiscal concluiu pela aplicação da multa agravada de 150% com base na *possível ação fraudulenta que consiste na triangulação do valor que é pago pela PETROBRÁS à Controladora, e retorna para a Controlada*. O que só é possível *mediante manipulação dos preços de prestação dos serviços e dos afretamentos*, no momento da confecção dos contratos com a PETROBRÁS.

No entanto, a divisão de valores entre contratos de afretamento e serviços não advém de um “estratagem” tributário criado pela Impugnante ou sua Controladora para não pagar tributos, mas sim de uma exigência licitatória padrão da própria PETROBRÁS, imposta aos licitantes egressos da indústria do petróleo.

A sonegação, a fraude e o conluio pressupõem a deliberada intenção de impedir ou retardar o conhecimento da Autoridade Fazendária sobre o fato gerador ou impedir, retardar a ocorrência do fato gerador ou modificar as suas características essenciais. Portanto, não houve fraude ou conluio já que, durante repetidos anos, consoante constatado em duas ações fiscais distintas, os valores remetidos do exterior foram:

- . devidamente registrados na escrita contábil do ano 2000;
- . devidamente declarados para a SRF na respectiva DIPJ 2001;
- . não foram entendidos como objeto de prática ilícita na ação fiscal realizada em 2000, referente ao ano base 1997;
- . estão suportados por documentação idônea.

É descabida a aplicação da multa agravada quando não logra a Autoridade Fiscal demonstrar com provas robustas ou fartos elementos indiciários a existência dos fatos típicos ilícitos e antijurídicos. Suas afirmações JAMAIS foram além de meras e desautorizadas suposições.

#### DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

Preliminarmente:

I – seja declarada a nulidade do lançamento, face aos argumentos aduzidos quanto à inépcia;

II – seja reconhecida a decadência parcial do crédito tributário.

Caso assim não entendam os Eméritos Julgadores, quanto ao mérito requer:

III – seja provida integralmente a presente Impugnação, declarando-se integralmente improcedente e insubsistente o presente Auto de Infração, face à natureza não tributável dos ingressos objetos do Auto;

IV – caso não seja declarado integralmente improcedente o Auto, sejam considerados como dedutíveis, para o cálculo do montante do tributo devido, os desembolsos (nunca deduzidos como despesa pela Impugnante) correspondentes aos ingressos, de modo que a incidência alcance, apenas, os saldos indicados na planilha apresentada;

V – caso não seja declarado integralmente improcedente o Auto de Infração, seja afastada a aplicação da multa qualificada/agravada, arquivando-se, por consequência, a representação fiscal para fins penais.

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A DRJ deu provimento parcial ao recurso nos termos da decisão de fl. 424-449. Seguem seus fundamentos:

- a) Rejeita a pretensão de nulidade da autuação (não consta do Recurso Voluntário);
- b) Entendeu que não houve dolo por parte do contribuinte, uma vez que todas as informações estavam declaradas e à disposição da autoridade fiscal; aliás, o próprio procedimento fiscal foi realizado integralmente com base nessas informações;
- c) Assim, desqualificou a multa do patamar de 150% para 75% e aplicou para o IRPJ a regra de decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN. Com isso reconheceu a decadência para os três primeiros trimestres de 2000, uma vez que o lançamento foi efetuado em 28/12/2005;
- d) Não reconheceu a decadência para o PIS, a Cofins e a CSLL ao aplicar a regra prevista no art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/91;
- e) No mérito para o IRPJ do quarto trimestre, deu provimento parcial nos seguintes termos abaixo transcritos:

Apresenta na peça impugnatória uma tabela em que demonstra os valores recebidos da Controladora e as despesas pagas por ela que estariam sendo reembolsadas. Estes valores coincidem EXATAMENTE com os lançados no Razão às folhas 02 e 99 do Anexo IV.

**Como o Auditor**, durante o procedimento de fiscalização, não solicitou, a qualquer época, os comprovantes destas despesas pagas pela Impugnante relativas a despesas da Controladora, **apenas se restringiu aos lançamentos efetuados nos livros fiscais apresentados**, me vejo na obrigação de analisar o processo sem a exigência destas comprovações. E desta forma, aceitar os resultados apresentados na planilha do Contribuinte que, como já foi dito, retratam fielmente os lançamentos efetuados no Livro Razão.

- f) Em relação à CSLL, adotou procedimento similar que abarcou os demais trimestres por não ter reconhecido a decadência.

Por fim, **recorreu de ofício** da parte exonerada

O presente processo foi formalizado para receber o recurso de ofício. Posteriormente, porém, foi juntado ao processo original.

#### DILIGÊNCIA PARA FINS DO RECURSO DE OFÍCIO

O presente feito já foi julgado anteriormente por este Colegiado que deliberou, por meio da Resolução 108-00.468 (fls. 469-470), a conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos:

Em seus fundamentos, os julgadores de primeira instância sustentam que o montante a ser tributado como recuperação de custos deve ser o saldo positivo apurado no conta-corrente mantido pela empresa com sua controladora do exterior, admitindo a compensação dos gastos escriturados em tal conta, argumentando que em nenhum momento a fiscalização intimou a contribuinte comprovar esses valores, e que por este motivo levou em conta as quantias indicadas como despesas na pega impugnatória sem se preocupar com a prova de sua efetividade.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso de ofício, visto ser necessária a confirmação de que os gastos compensados como despesas no acórdão de primeira instância não transitaram por conta de resultado, haja vista que o fato descrito no auto de infração como irregularidade foi a falta de reconhecimento de receita referente à recuperação de custos. É cartesiano, só se recupera o custo que havia sido escriturado como tal.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito dos valores compensados pela decisão a quo como despesas, a sua forma de contabilização no período autuado, informando se eles transitaram por conta de resultado, influenciando o lucro líquido do exercício, ponto de partida para a determinação das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, ou se apenas foram registrados em conta patrimonial, o conta-corrente mantido com a sócia controladora. Após a conclusão da diligência deve ser cientificada a interessada do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

#### **Resultado da diligência:**

Foi procedida a diligência e seu resultado consta do termo de fls. 997-998. Dele, merece transcrição a seguinte parte:

“(…) os valores lançados a débito da conta "191000 – conta corrente" constituem contrapartidas de créditos em contas de despesa, e, ainda que decorrentes de lançamentos agrupados/condensados, quando decompostos analiticamente verificou-se que não entraram no cômputo da apuração do resultado da autuada, tendo sido objeto de expurgos tratados pela autuada com os históricos "Reclassif. de intercompany" ou "Transação condensada" — constatadas transferências mensais com este propósito não influenciando o lucro líquido do exercício da empresa controlada situada no Brasil, autuada.

#### **Manifestação do contribuinte**

Acerca do resultado da diligência o contribuinte se manifestou às fls. 1002-1004. Vale dessa manifestação destacar:

No que tange às conclusões fiscais a respeito do objeto da diligência, qual seja, as que dizem respeito à confirmação de que os gastos tratados como despesas no Acórdão de primeira instância não transitaram por resultado e não influenciaram o lucro líquido do exercício, não há qualquer oposição por parte da Noble, estando correta a afirmação do I. Auditor Fiscal no sentido de que tais valores "não entraram no cômputo da apuração do resultado da autuada, tendo sido objeto de expurgos tratados pela autuada com os históricos "Reclassif. de Intercompany" ou "Transação Condensada" - constatadas transferências mensais com este propósito - não influenciando o lucro líquido" do exercício.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

**Decadência**

Concordo com a DRJ ao concluir que não se caracterizou dolo no sentido da plena compreensão da ilicitude da conduta para fins de qualificação da multa e definição do marco decadencial. Assim, a decadência deve ser aferida, a princípio, pelas regras do art. 150, § 4º, do CTN.

Isso também para a CSLL, Cofins e CSLL, em razão da Súmula Vinculante STF nº 8º: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, estariam decaídos os três primeiros trimestres da CSLL e os 11 (onze) primeiros meses de PIS e Cofins.

Por outro lado, para a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, exige-se a comprovação de pagamento, mas tal exigência, imposta por decisão do STJ no REsp 973.733-SC, nunca foi aferida no presente feito.

Dessarte, voto por converter em diligência o presente julgamento para fins de a autoridade local intime o contribuinte a:

- 1) Comprovar, para cada um dos três primeiros trimestres de 2000, pagamentos de IRPJ e de CSLL (podem ser apresentados também comprovantes de liquidação por compensação e de retenções na fonte e até de eventuais estimativas, apesar de não estar sujeito a tal exigência por ter tributado pelo regime trimestral) realizados antes do início do procedimento fiscal do lançamento original;
- 2) Comprovar de pagamento de PIS e Cofins para cada um dos 11 (onze) primeiros meses de 2000 (podem ser apresentados comprovantes de liquidação por compensação e de retenções na fonte) realizados antes do início do procedimento fiscal do lançamento original;

Por fim, deve a autoridade formular relatório circunstanciado dos documentos apresentados com base nos sistemas de controle da Receita Federal e dar ciência ao contribuinte desse relatório para fins de se manifestar, se quiser, num prazo de 30 dias.

Após, devolva-se o feito para continuidade do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes